



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963669 - MG(2025/0217281-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **G M S A L**
ADVOGADOS : **FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES - MG150814**
 LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
 SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : **F E E M L**
ADVOGADOS : **GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932**
 JULIA DA COSTA PEREIRA CALDAS - MG220586
 THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
 VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL EM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, EXIBIÇÃO SIGILOSA DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar de tutela de urgência cautelar incidental que determinou a exibição, em sigilo, de documentos por terceiro relativos a transações sobre direitos de exploração e ativos da Mina da Baixada, para resguardar futura apuração de haveres na dissolução de sociedade em conta de participação.
3. A Corte de origem rejeitou as preliminares, reconheceu a possibilidade de fundamentação concisa, afirmou o perigo da mora e manteve a exibição sigilosa de documentos, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do

CPC; (ii) saber se a tutela de urgência cautelar poderia ser mantida sem a demonstração cumulativa dos requisitos dos arts. 298 e 300 do CPC; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais, com fundamentação suficiente, ainda que concisa, e reconheceu o perigo da mora para justificar a medida cautelar.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, o que obsta, em recurso especial, o reexame dos requisitos da tutela de urgência.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com nítido propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e apresenta fundamentação suficiente, afastando violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, para obstar o reexame, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 298, 300, 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963669 - MG (2025/0217281-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : G M S A L
ADVOGADOS : FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES - MG150814
LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : F E E M L
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
JULIA DA COSTA PEREIRA CALDAS - MG220586
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL EM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, EXIBIÇÃO SIGILOSA DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar de tutela de urgência cautelar incidental que determinou a exibição, em sigilo, de documentos por terceiro relativos a transações sobre direitos de exploração e ativos da Mina da Baixada, para resguardar futura apuração de haveres na dissolução de sociedade em conta de participação.
3. A Corte de origem rejeitou as preliminares, reconheceu a possibilidade de fundamentação concisa, afirmou o perigo da mora e manteve a exibição sigilosa de documentos, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do

CPC; (ii) saber se a tutela de urgência cautelar poderia ser mantida sem a demonstração cumulativa dos requisitos dos arts. 298 e 300 do CPC; e (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, §2º, do CPC nos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais, com fundamentação suficiente, ainda que concisa, e reconheceu o perigo da mora para justificar a medida cautelar.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, o que obsta, em recurso especial, o reexame dos requisitos da tutela de urgência.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos de declaração são opostos com nítido propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e apresenta fundamentação suficiente, afastando violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, para obstar o reexame, em recurso especial, dos requisitos da tutela de urgência. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC, quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 298, 300, 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. M. S. A. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.995-3.003).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.119-3.124.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de rescisão/dissolução de sociedade em conta de participação c/c reparação por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.599-2.600):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO /DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL – ACOLHIMENTO PARCIAL – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – MITIGAÇÃO NECESSÁRIA – REJEIÇÃO - PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVANTE – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – DISSOLUÇÃO – CONCORDÂNCIA DAS PARTES - DATA DA DISSOLUÇÃO – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 607 DO CPC – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – RELEVÂNCIA DEMONSTRADA – SIGILO OBSERVADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

- Contra a decisão proferida em sede de tutela de urgência cautelar incidental cabível a interposição de agravo de instrumento, haja vista que o exame do tema apenas em sede de recurso de apelação pode resultar em prejuízo para o deslinde da controvérsia.

- O Superior Tribunal de Justiça se manifestou no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Digesto de Processo Civil nos casos em que o julgamento diferido do recurso de apelação, à vista da urgência no exame da questão, mostre-se desarrazoado.

- Hipótese dos autos que se enquadra na tese firmada pelo STJ.

- Mostra-se perfeitamente possível que a decisão judicial apresente fundamentação concisa, haja vista que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os fundamentos levantados pela parte, bastando que indique o alicerce de seu entendimento. Desnecessário, também, que especifique os artigos de lei em que amparou seu posicionamento, haja vista que não se trata aqui de ação de natureza penal que impõe ao juiz a obrigação de mencionar os artigos de lei nos quais sustentou sua decisão.

- Não se confundem decisão concisa com decisão desprovida de fundamentação.

- Não havendo mais uma confluência de vontade dos sócios em manter próspera a sociedade, ausente a *affectio societatis*, e, neste cenário, cabível a dissolução da sociedade e necessária é a apuração de haveres.

- Uma vez que ambas as partes concordaram com a dissolução da sociedade, a data da resolução deve ser fixada em observância ao disposto no art. 607, do CPC, sendo de notar que, *in casu*, a data não foi fixada pelo juízo de piso.

- Na hipótese em que a data da resolução não foi ainda fixada, a juntada de documentos relacionados as tratativas realizada pela sociedade com empresa terceira mostra necessária para que a apuração de haveres se efetive com segurança jurídica.

- Atua com cautela o julgador ao determinar que os documentos envolvendo as transações ou tratativas realizadas pela parte autora com a empresa terceira sejam anexados aos autos de forma sigilosa, haja vista que tal medida tem o condão de preservar os interesses de todos os envolvidos quanto à confidencialidade do referido acervo.

- Recurso não provido. Decisão mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2.860):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEIO INIDÔNEO PARA ALTERAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA.

- Os embargos declaratórios, mesmo para efeito de prequestionamento de matéria, são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 1.022, do novo CPC, entre os quais não está incluída a possibilidade de revisão da decisão tomada pela Turma Julgadora.

- A contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do decisor, e não se configura se a conclusão está em plena correlação com suas premissas.

- Não existe omissão quando as questões nucleares ao deslinde da controvérsia foram apreciadas e julgadas e quando, notadamente, a irresignação do embargante se limita a verberar o entendimento exposto no julgado, com o fito único de derruí-lo, porque tal pretensão configura tema que não pode ser reapreciado em sede de embargos de declaração, haja vista a inadequação do recurso para tal fim.

- O manejo dos embargos de declaração visando suscitar vício inexistente, forçando, de forma indevida, o sucesso de seus argumentos, desatendendo tanto o princípio da duração razoável do processo (CR/88, art. 5º, LXXVIII; CPC/2015, art. 4º) como o dever de cooperação e de se comportar de acordo com a boa-fé (CPC/2015, arts. 5º e 6º), implica na aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, diante do caráter manifestamente protetatório da parte embargante.

- Embargos de declaração não acolhidos, e parte embargante condenada ao pagamento de multa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, c/c 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto à análise da probabilidade do direito, contradição e falta de fundamentação ao validar decisão concisa sem enfrentar os pontos sobre tutela de urgência;

b) 298 e 300 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria mantido tutela de urgência cautelar concedida sem demonstrar cumulativamente probabilidade do direito e perigo de dano, limitando-se ao perigo da mora; e

c) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração seria indevida, pois os declaratórios indicaram omissões e contradições específicas e não tiveram intuito protelatório.

Requer o provimento do recurso para determinar novo julgamento dos embargos de declaração, cassar a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação na tutela de urgência, e afastar a multa aplicada nos embargos; requer ainda o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, dando-se provimento ao agravo de instrumento para cassar a tutela cautelar.

Contrarrazões às fls. 2.900-2.909.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão liminar de tutela de urgência cautelar incidental que determinou a exibição de documentos por terceiro, relativos a transações sobre os direitos de exploração e ativos da Mina da Baixada, com apresentação em sigilo, para resguardar futura apuração de haveres na dissolução de sociedade em conta de participação.

I - Arts. 489, §1º, IV, c/c 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão não enfrentou a probabilidade do direito exigida para a tutela de urgência, além de validar decisão sem fundamentação específica.

A Corte estadual, ao julgar os embargos, afirmou que toda a matéria foi examinada, que a decisão pode ser concisa, e que o perigo da mora se encontrava delineado pela possibilidade de transferência de valores, afastando omissão e contradição e aplicando multa pelo caráter protelatório dos declaratórios.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto à probabilidade do direito e à falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que houve fundamentação suficiente, ainda que concisa, e que o perigo da mora justificou a medida, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.607-2.608):

PRELIMINAR SUSCITADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – INOCORRÊNCIA.

Como se sabe, é perfeitamente possível que uma decisão judicial apresente fundamentação concisa, haja vista que o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os fundamentos levantados pela parte, bastando que indique o alicerce de seu entendimento. Desnecessário, também, que especifique os artigos de lei em que amparou seu posicionamento, haja vista que não se trata aqui de ação de natureza penal, que se sabe, impõe ao juiz a obrigação de mencionar os artigos de lei nos quais sustentou sua decisão.

Nos termos do que restou estabelecido nos art. 93, IX, da Constituição da República e o art. 489, §1º do CPC, considera-se não fundamentada a decisão judicial que se limitar a indicar ou reproduzir ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou a questão decidida.

No caso dos autos, embora claramente sucinta, percebo que a decisão agravada ressaltou o fato de que a empresa terceira deve ser intimada para apresentar, ainda que

em caráter sigiloso, os documentos envolvendo as transações ou tratativas com a parte autora, especialmente se existem valores a serem transferidos entre as empresas citadas.

Ora, numa análise lógico sistemática do que constou da decisão recorrida, percebo que, *si et in quantum*, o perigo da mora encontra-se claramente delineado, haja vista a possibilidade de que valores financeiros sejam transferidos, em detrimento da análise de mérito da ação originária.

Destarte, entendo que não há falar em nulidade da decisão, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO AGRAVANTE.**

II - Arts. 298 e 300 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão manteve tutela de urgência sem demonstrar, cumulativamente, probabilidade do direito e perigo de dano, limitando-se ao perigo da mora.

O Tribunal de origem examinou as particularidades do caso, destacou a relevância e urgência da exibição em sigilo para futura apuração de haveres, e consignou que a data da resolução da sociedade ainda não foi fixada, tornando útil a documentação para a liquidação.

É incabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou tutela antecipada, por incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os embargos de declaração não tiveram intuito protelatório, pois indicaram vícios concretos e pediam esclarecimento.

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no

recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.963.669 / MG

Número Registro: 2025/0217281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000211120704000	10000211120704001	10000211120704002	10000211120704003
10000211120704004	10000211120704005	10000211120704006	10000211120704007
10000211120704008	10000211120704009	10000211120704010	10000211120704011
10000211120704012 32344344020238130000 51585110420208130024			

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M S A L

ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409

FELIPE BERNARDO FURTADO SOARES - MG150814

LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141

AGRAVADO : F E E M L

ADVOGADOS : GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932

THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027

VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450

JULIA DA COSTA PEREIRA CALDAS - MG220586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026